

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000844/91-40
Recurso nº. : 75.232
Matéria : FINSOCIAL/IR – EX.: 1988
Recorrente : DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.578

JUROS DE MORA - O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda pública, acrescentando à obrigação tributária o atributo da exigibilidade. A exigência dos juros de mora não carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no art. 293 do CPC e da Súmula 254 do STF.

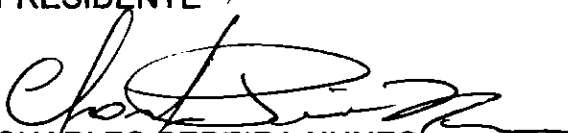
TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.000844/91-40
Acórdão nº : 105-12.578

Recurso nº : 75.232
Recorrente : DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedentes a cobrança da TRD a título de juros de mora cobrados como acréscimo ao crédito tributário lançado no Auto de Infração de FINSOCIAL/IR lavrado em virtude de irregularidades constatadas no ano-base de 1987.

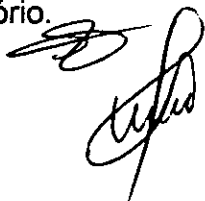
Originalmente os encargos da TRD não compunham explicitamente os acréscimos legais exigidos no Auto de infração, somente vindo ao conhecimento do contribuinte por ocasião da intimação para recolher o crédito tributário restante após a decisão definitiva que analisou o mérito da autuação (Acórdão às fls. 42/45).

A matéria sob exame no presente recurso limita-se portanto à aplicação da TRD como JUROS de MORA (Lei 8.218/91).

A decisão singular de fls. 61/67 indeferiu a nova impugnação, fls. 50/58 orientando à DRF/Goiânia no sentido de, não sendo cumprida a exigência, formar autos apartados para imediata cobrança da parte incontroversa.

O pedido da recorrente é no sentido de que seja determinada a lavratura de Notificação exclusiva para cobrança da TRD ou sua exclusão do crédito tributário (recurso às fls. 72/81).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente verifica-se que a recorrente alega ter havido modificação de critério jurídico adotado no lançamento (art. 146 do CTN) por ter sido utilizada posteriormente a TRD para cálculo dos juros de mora.

Alega ainda a necessidade de se proceder a lançamento complementar para que se pudesse cobrar os juros de mora utilizando a TRD.

Entendo que ao caso deve ser aplicado o acórdão abaixo transcrito, verbis,

Ac. CSRF/01-0.189/81

O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda pública, acrescentando à obrigação tributária o atributo da exigibilidade. A exigência dos juros de mora não carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no art. 293 do CPC e da Súmula 254 do STF.

Como se observa, não há necessidade de Auto de Infração Complementar para se exigir juros de mora não incluídos no Auto inicial, mormente porque a lei que introduziu a TRD foi publicada somente após a autuação, inexistindo portanto erro no lançamento ou mudança de critério jurídico.

Observe-se que a legislação que rege os juros de mora não é a existente à época do fato gerador, mas sim a vigente desde a data do vencimento da obrigação até seu efetivo pagamento.

Assim, em relação ao período em que a TRD pode ser utilizada, verifica-se que a matéria já foi pacificada a nível administrativo pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97 que determina a subtração, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, da aplicação da TRD como juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000844/91-40

Acórdão nº : 105-12.578

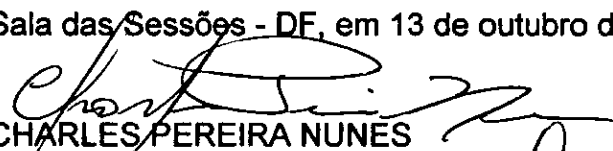
O dispositivo está em consonância com a ementa do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim, os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91; e nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art. 59, § 2º.

Considerando que o contribuinte requer a exclusão total da TRD, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência o cômputo da TRD somente no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

